

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 132 – PE 028/2022

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 135 – PE 031/2022

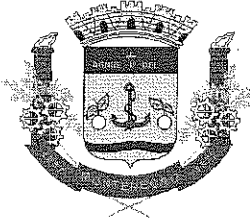
Trata-se de projeto de lei que visa à criação dos seguintes cargos: 02 cargos de Agente Fiscal, e; 02 cargos de Procurador, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, instituídos pela Lei Complementar nº 6.228/2015, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município e estabelece o Plano de Carreira dos Servidores.

As mensagens justificativas estabelecem que: em relação aos cargos de agentes fiscais, informa-se que a Diretoria de Fiscalização de Obras e Posturas tem apenas um agente fiscal de posturas para atender a todo o município, sendo inviável alcançar em tempo hábil a demanda existente. Quando aos cargos de procurador, informa-se que o número de cargos de procurador junto ao município é o mesmo desde o ano de 2011, sendo que o volume de serviço junto à Procuradoria do Município durante esse tempo quase dobrou. Quase a totalidade dos cerca de 11 mil processos administrativos abertos anualmente passam pela PGM, sem contar que o município possui cerca de 5 mil processos judiciais tramitando junto às Cortes Locais. Além disso, há programas executados pelo município que aumentam a demanda da PGM, sendo imprescindível o aumento do número de procuradores.

Foram juntados aos processos legislativos os processos administrativos de nº 2021/2090 e 2022/3044.

Relatei.

5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes



É de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a lei que cria cargos na administração, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.<sup>1</sup> No caso do projeto em exame, resta atendida a premissa constitucional.

A criação de cargos deve, ainda, observar o disposto no art. 169 da Constituição Federal, especialmente contar com "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" e "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias".<sup>2</sup>

Os projetos atendem a essas exigências, visto que há indicação da respectiva dotação orçamentária. Além disso, cada projeto contém declaração firmada pelo Secretário da Fazenda e pelo Prefeito Municipal, dando conta de que há previsão na LDO e no PPA a respeito dos cargos criados.

Além do mais, foram cumpridas as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no seu art. 16<sup>3</sup>, visto que há estimativa do

<sup>1</sup> "Art. 61. [...] § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]"

<sup>2</sup> "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

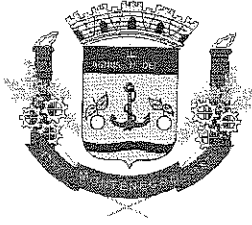
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

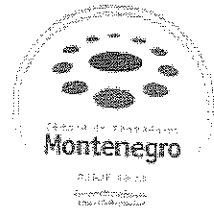
<sup>3</sup> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



impacto orçamentário-financeiro (inciso I) e a declaração do ordenador da despesa (inciso II) relativos a cada um dos projetos.

Ademais, segundo os documentos constantes dos processos administrativos, o aumento de despesas com pessoal respeitará os limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro-RS, 11 de abril de 2022.

  
**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961